



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10830.000447/2003-11  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3402-000.804 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 21 de julho de 2016  
**Assunto** IPI  
**Recorrente** ULTRAPAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**Recorrida** UNIÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por unanimidade de votos, converteu-se o julgamento em diligência. Esteve presente ao julgamento o Dr. Gustavo Minatel, OAB/SP nº 210.198.

ANTONIO CARLOS ATULIM - Presidente.

DIEGO DINIZ RIBEIRO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Diego Diniz Ribeiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

## **Relatório**

1. Por bem historiar o caso, adoto como meu parte do Relatório desenvolvido pelo então Relator do caso, Conselheiro Tarásio Campelo Borges, quando exarou a resolução n. 3101-00.147 (fls. 271/276), o que faço nos seguintes termos:

*Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Segunda Turma da DRJ Ribeirão Preto (SP) [1] que rejeitou parte de manifestação de inconformidade [2] contra parcial deferimento de pedido de ressarcimento de imposto sobre produtos industrializados (IPI) atrelado a declaração de compensação com débitos de natureza tributária administrados pela RFB [3].*

*Na indicação da origem de seus créditos, apuração efetuada no 4º trimestre de 2002, a petionária apontou: “saldo credor de IPI, art. 11 da Lei nº 9.779/99” [4]. Indeferido o pedido pela Delegacia da Receita Federal competente [5], a interessada tempestivamente manifestou sua inconformidade com as razões de folhas 164 a 171, assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:*

1. O mérito desse processo de ressarcimento/compensação é dependente e vinculado ao processo de auto de infração de IPI nº 10830.006581/200597, em que foi feita a reconstituição da escrita fiscal; o auto de infração já foi julgado pela DRJ/Ribeirão Preto, com Decisão parcialmente procedente, e se encontra com recurso interposto junto ao Conselho de Contribuintes;
2. A Decisão da DRJ/Ribeirão Preto em relação ao auto de infração afastou a apuração de IPI efetuada pelo autuante exatamente no período de 01/05/2001 a 31/12/2002, e é imperativo que esses mesmos fundamentos do processo principal sejam adotados para determinar o restabelecimento dos créditos indevidamente glosados, uma vez que a glosa ora impugnada é mera decorrência da acusação contida no processo principal, já cancelada pela Delegacia de Julgamento;
3. Afastada a acusação fiscal, com o restabelecimento dos créditos, as compensações devem ser completamente homologadas;
4. Implementadas as compensações, devem ser canceladas todas as cobranças dos saldos devedores mencionados na Intimação SEORT/DRFCPS/1149/2006 (fl.147);
5. Ainda que a Decisão venha determinar o cancelamento da totalidade das indevidas cobranças, há erros nas compensações implementadas que precisam ser corrigidas na alocação dos créditos; neste processo, a exigência de valores em aberto está equivocadamente reduzida, considerando-se o valor do crédito reduzido. Por fim, requer a improcedência das glosas dos créditos, com a conseqüente homologação das compensações, e o cancelamento das cobranças com a correção dos erros de alocação dos créditos.

*Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:*

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/10/2002 a 31/12/2002

RESSARCIMENTO DE IPI. SALDO CREDOR DO TRIMESTRE-CALENDÁRIO.

Havendo redução do saldo credor de IPI do trimestre-calendário, em virtude de lançamento de imposto, defere-se o ressarcimento do novo saldo credor, após a reconstituição da escrita fiscal. Quando o lançamento do imposto é parcialmente cancelado pela Delegacia de Julgamento, nova reconstituição da escrita fiscal deve ser elaborada,

com o deferimento do saldo credor obtido. Solicitação Deferida em Parte.

*Ciente do inteiro teor desse acórdão, recurso voluntário foi interposto às folhas 254 a 260. (...).*

2. Posto em pauta pelo então Relator do caso, a Turma julgadora da época adotou a seguinte resolução:

(...).

*Por conseguinte, com o objetivo de enriquecer a instrução dos autos deste processo, voto pela conversão do julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem para a autoridade competente:*

*(1) aguardar o julgamento definitivo na esfera administrativa do processo que cuida do mencionado lançamento do IPI; e*

*(2) instruir os autos do presente processo administrativo com o resultado do julgamento definitivo do processo administrativo 10830.006581/200597.*

*Posteriormente, após facultar à recorrente oportunidade de manifestação quanto ao resultado da diligência, providenciar o retorno dos autos para este colegiado.*

(...).

3. Encaminhado o processo para a unidade de origem em 05/07/2011 (fl. 277), esta assim se manifestou (fl. 278):

(...).

*Proponho o retorno deste processo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-CARF/BSB/DF-MF, s.m.j, para aguardar o julgamento definitivo do processo administrativo nº 10830.006581/2005-97 que lá se encontra, e após prolatado o julgamento seja juntada cópia do acórdão a este processo, e o mesmo seja remetido à **SECAM/1ª.CÂMARA/3ª.SEJUL/CARF/MF**, em atendimento à sua Resolução nº 3101-00.147 (fls. 271/276).*

4. É o relatório.

## **Resolução**

5. Conforme se depreende do caso, nos autos do processo administrativo n. 10830.006581/2005-97 discute-se a reconstituição da escrita fiscal do Recorrente para o período compreendido entre janeiro de 2000 e dezembro de 2002, cuja apuração influenciará, diretamente, no resultado do saldo credor alegado no pedido de ressarcimento de IPI tratado no presente processo administrativo.

6. Não obstante, conforme bem apurado pela instância preparadora, o processo administrativo n. 10830.006581/2005-97 já se encontra no CARF aguardando distribuição para julgamento, conforme se observa do extrato processual obtido junto ao *comprot*:

Processo nº 10830.000447/2003-11  
Resolução nº **3402-000.804**

**S3-C4T2**  
Fl. 285

**Consulta de Processo**

Dados Básicos | Movimentos | Posicionamentos

**Dados do Processo**

Número: **10830.006581/2005-97**  
 Data de Protocolo: **22/12/2005**  
 Documento de Origem: **AINSN221205**  
 Procedência:  
 Assunto: **AUTO DE INFRACAO-IPÍ**  
 Nome do Interessado: **ULTRAPAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**  
 CNPJ: **62.548.409/0001-02**  
 Tipo: **Digital**  
 Sistemas: Profisc: **Sim** e-Processo: **Sim** SIEF: **Controlado pelo SIEF**

**Localização Atual**

Órgão de Origem: **SERV CONTROLE ACOMP TRIBUTARIO-DRFCPS-SP**  
 Órgão: **CONSELHO ADMINIST RECURSOS FISCAIS-MF-DF**  
 Movimentado em: **29/01/2016**  
 Sequência: **0023**  
 RM: **10355**  
 Situação: **EM ANDAMENTO**  
 UF: **DF**

Este documento não indica a existência de qualquer direito creditório.

7. Assim, sem maiores delongas e levando em consideração que o processo administrativo do qual o caso decidendo é dependente já se encontra no CARF, não há motivo para que o presente processo permaneça suspenso na instância preparadora, devendo, por sua vez, ficar sobrestado neste Tribunal até o advento de decisão final no PA n. *10830.006581/2005-97*.

### Dispositivo

8. Ante o exposto, **resolvo** pela suspensão do presente processo administrativo até final julgamento do PA n. *10830.006581/2005-97*, devendo a decisão lá proferida ser anexada no presente caso, com a retomada deste julgamento *após* intimação do contribuinte para, querendo, manifestar-se a respeito em 30 (trinta) dias.

9. É a resolução.

Diego Diniz Ribeiro - Relator.



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por DIEGO DINIZ RIBEIRO em 26/07/2016 14:13:00.

Documento autenticado digitalmente por DIEGO DINIZ RIBEIRO em 26/07/2016.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO CARLOS ATULIM em 27/07/2016 e DIEGO DINIZ RIBEIRO em 26/07/2016.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 22/07/2021.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP22.0721.10529.FI61**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**813FAB1B00DBEAEAF23195AECFE5996A4E8F5AB1**